

dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no art. 402 do mesmo diploma normativo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-637/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7505/2016

JURISDICIONADO - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - DATACI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ALCIONE DIAS DA SILVA, CARLA DA COSTA ARAÚJO E EDMAR LYRIO TEMPORIM

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de Edmar Lyrio Temporim (Diretor Presidente), Alcione Dias da Silva (Diretor de Tecnologia da Informação) e Carla da Costa Araújo (Diretora de Tecnologia de Gestão).

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, que expediu relatório constante às folhas 13/24 (Relatório Técnico 00200/2017-1) concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Prosseguindo, nos termos regimentais, a SecexContas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01315/2017-2, às folhas 26/27, opinando por julgar REGULARES as Contas em exame, nos termos dos artigos 84, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Heron Carlos Gomes de Oliveira, às folhas 31/32, manifestou-se de acordo com a área técnica.

É o relatório.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada regular pelos técnicos deste sodalício, bem como pelo digno representante do Ministério Público de Contas; assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por ambos, que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto.

Ante todo o exposto, observados os trâmites processuais e legais, concordando plenamente com a área técnica e o Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, sob a responsabilidade de Edmar Lyrio Temporim (Diretor Presidente), Alcione Dias da Silva (Diretor de Tecnologia da Informação) e Carla da Costa Araújo (Diretora de Tecnologia de Gestão), referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7505/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de

maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, sob a responsabilidade de Edmar Lyrio Temporim (Diretor Presidente), Alcione Dias da Silva (Diretor de Tecnologia da Informação) e Carla da Costa Araújo (Diretora de Tecnologia de Gestão), referente ao exercício financeiro de 2015, na forma do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos da proposta de decisão do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-696/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1543/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

REPESANTANTE - JACIRO MARVILA BATISTA

RESPONSÁVEIS - AMANDA QUINTA RANGEL E MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2016 – CONHECER – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – Relatório

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal relatando indícios de irregularidade na Concorrência Pública nº 5/2016, promovida pelo Município de Presidente Kennedy, que tem por objeto a contratação de empresa para execução do loteamento de interesse social (LIS) na localidade de São Paulo, englobando os serviços de pavimentação, drenagem pluvial, implantação de rede de distribuição de água tratada, coleta de esgoto sanitário, iluminação pública e construção de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais unifamiliares, no valor total de R\$ 10.978.686,62 (dez milhões, noventa e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Realizadas as notificações e análises técnicas de estilo, a SecexEngenharia espalhou a Manifestação Técnica 153/2017, fls. 3684-3702, concluindo pela improcedência da representação, com o consequente arquivamento, registrando a sugestão de recomendações para melhores práticas na licitação.

No mesmo sentido foi a opinião do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, conforme ITC 768/2017-3. O parecer do Ministério Público de Contas - PPJC 2266/2017, da lavra do Em. Procurador Luciano Vieira, é no sentido de extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório, em sua importância.

II – Da admissibilidade

Consoante estabelece o art. 186 do RITCEES, aplicam-se às representações previstas nessa subseção, no que couber, as normas